



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002625-04.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante NILO ESTEVAM DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002625-04.2024.8.26.0081

Apelante: Nilo Estevam da Silva

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Adamantina

Juiz: Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 12.351

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com a requerida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação e (ii) a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço.

A majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 é cabível, considerando a intensidade da lesão e a jurisprudência em casos semelhantes.

IV. Dispositivo

Recurso do autor provido, majorando a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 109/116), acrescento que a ação foi julgada procedente para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como para CONDENAR a requerida, a título de

repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados e os que foram cobrados no transcurso deste processo, observada a prescrição legal, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso (Súmula 54 STJ). Também, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Recorre o autor (fls. 123/134) pleiteando majoração da indenização a título de danos morais para valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o início da fruição dos juros de mora a partir da data do evento danoso em consonância com a Súmula 54 do STJ, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 5.358,63, nos termos do artigo 85, §§ 8 e 8A, do Código de Processo Civil c/c item 10.4 da tabela de honorários da OAB/SP, com o fito de atender a justa remuneração.

Recurso bem processado e sem resposta da ré.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Reconhecido no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar, discutindo o recurso apenas o valor da indenização de dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Majorada a indenização de dano moral, o valor da condenação não é irrisório, servindo adequadamente de base para fixação dos honorários, não se justificando fixação de honorários por equidade na forma pleiteada.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator